



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000411095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003189-62.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante JEFFERSON TEODORO DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALGAR TELECOM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1003189-62.2024.8.26.0572

Apelante: Jefferson Teodoro de Camargo

Apelada: Algar Telecom S/A

Comarca: São Joaquim da Barra - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRETENSÃO DO AUTOR DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA QUE SEQUER SE QUALIFICARIA COMO ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE GERAR UMA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL - DANO MORAL QUE FICA MANTIDO, À MINGUA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS CORRETAMENTE FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO QUE DEVE SER FEITA POR EQUIDADE, DADO O BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC - PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO POR TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - DESCABIMENTO - VALOR QUE CONSTITUI MERA RECOMENDAÇÃO, SEM OBRIGATORIEDADE DE SUA ADOÇÃO

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO Nº 49885

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, com juros moratórios contados da citação e atualização monetária, a contar do arbitramento, conforme a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003189-62.2024.8.26.0572

variação do IPCA, ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024. Sucumbente, foi a ré condenada também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apelo o autor pretendendo a majoração do valor da indenização, sob o argumento de que não atende ao caráter triplice – pedagógico, punitivo e compensatório. Pugna pela incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, e não da citação, assim como pela majoração dos honorários advocatícios, dada o baixo valor da condenação, a serem arbitrados em valor correspondente a 5 salários mínimos, ou, subsidiariamente, em R\$ 5.358,63, conforme tabela da OAB/SP.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

Narra o autor na inicial que é usuário dos serviços de telefonia prestados pela ré, contudo, teve sua linha telefônica bloqueada e cancelada sem prévia notificação, em afronta ao disposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003189-62.2024.8.26.0572

nos artigos 3º, VI, 90 e 91 da Resolução 632/2014 da Anatel.

Em contestação, a ré afirmou que o autor possui a linha telefônica desde setembro de 2012 e, em consulta ao histórico de recargas, verificou que a última havia sido feita em janeiro de 2024, sendo a linha cancelada em julho de 2024, conforme cronograma apresentado, de acordo com o valor da recarga. Esclareceu que, por se tratar de serviço pré-pago, a ausência de recarga dentro do prazo estipulado enseja o cancelamento do serviço, ressalvada a possibilidade de reativação do mesmo número, dentro do prazo de 6 meses. Refutou a ocorrência de ato ilícito a ensejar dano moral indenizável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003189-62.2024.8.26.0572

No caso, verifica-se que a suspensão parcial do serviço de telefonia móvel pré-pago se dá pelo bloqueio para originação de chamadas, mensagens de texto e demais serviços e facilidades que importem em ônus para o consumidor, bem como para recebimento de chamadas a cobrar, nos termos do inciso I do art. 92 da mencionada Resolução e que, conforme cronograma apresentado a fl. 40, considerando que a recarga de janeiro de 2024 foi no valor de R\$ 20,00, o cancelamento se dá em 151 dias da última recarga.

Por sua vez, o autor não nega ter deixado de realizar recarga no celular após janeiro de 2024, limitando-se a reiterar a ausência de notificação a que se refere o artigo 90 da Resolução nº 632/2014, o qual não prevê notificação prévia para hipótese de término do prazo de validade do crédito. Confira-se: *“Art. 90. Transcorridos 15 (quinze) dias da notificação de existência de débito vencido ou de término do prazo de validade do crédito, o Consumidor pode ter suspenso parcialmente o provimento do serviço.”*.

Ademais, ainda que o autor se enquadre como consumidor, a inversão do ônus da prova prevista no CDC não se dá de forma automática, sendo imprescindível a verossimilhança de suas alegações, o que não se verifica na espécie, uma vez que não comprovou o autor ter feito alguma recarga após janeiro de 2024.

Em assim sendo, sequer haveria se falar em falha na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003189-62.2024.8.26.0572

prestação do serviço ou ato ilícito, a ensejar dano moral indenizável, sendo certo que o cancelamento decorreu de exercício regular de direito da ré.

Entretanto, uma vez que somente a autora recorreu da sentença condenatória, em observância à vedação da *reformatio in pejus*, de rigor a manutenção do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Com relação à insurgência acerca do termo inicial dos juros moratórios, razão também não assiste ao apelante, pois “... *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.... ...3. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (AgRg nos EREsp 1540754/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 01/03/2016).

Por fim, melhor sorte assiste ao apelante no tocante ao critério para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com efeito, o § 8º do artigo 85 do CPC estipula que nas causas em que foi inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003189-62.2024.8.26.0572

do § 2º.

No caso, indisputável deva ser este o critério aplicável para a fixação dos honorários sucumbenciais, porquanto o valor da condenação é baixo (R\$ 1.000,00), devendo ser afastada a regra geral do aludido § 2º, sob pena de se conferir ao advogado do apelante remuneração irrisória, mesmo que adotássemos o percentual máximo previsto na norma.

Em assim sendo, arbitro em favor do patrono do apelante honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, o qual reputo adequado para remunerar com justiça e dignidade o trabalho profissional realizado, haja vista os critérios previstos no dispositivo legal acima referido.

Ressalto, outrossim, que a pretendida fixação dos honorários nos termos do § 8º-A do artigo 85 do CPC não merece guarida, visto que a tabela do Conselho Seccional da OAB constitui mera recomendação, não sendo obrigatória sua adoção, sob pena de se transferir ao órgão de classe tarefa que compete exclusivamente ao juiz, como é o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração. 1. Omissão, contradição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1003189-62.2024.8.26.0572

e erro material. Máculas não reconhecidas. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, § 8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração.” (negrito nosso - ED 1000485-57.2022.8.26.0116, Rel. Desembargador Ricardo Pessoa de Melo Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2022).

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** somente para modificar o critério de fixação dos honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003189-62.2024.8.26.0572

advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do apelante, arbitrado no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, mantida, no mais, a sentença.

ANDRADE NETO
Relator